

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N º 115, DE 2007**

Cria o Tribunal Superior da Probidade Administrativa.

Autores: Deputado PAULO RENATO SOUZA e Outros

Relator: Deputado FLÁVIO DINO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES**

Trata a presente PEC nº 115, de 2007, da criação do Tribunal Superior da Probidade Administrativa, com funções de julgar ações penais referentes a crimes contra a administração pública e ações cíveis que se refiram a atos de improbidade administrativa contra “altas autoridades públicas”.

Dada a relevância da matéria, solicitamos com base regimental VISTA do processo.

A nossa preocupação, em que pese a elevada qualificação do Relator, foi a de analisar melhor a questão de atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição, além do conhecimento apropriado do texto integral da proposição.

#### **I) A questão do duplo grau de jurisdição**

Verificamos, agora, que o texto da proposta de emenda sugere a adição de uma alínea “c” ao inciso II do art. 102 da Constituição Federal, estabelecendo o cabimento de **recurso ordinário** para o Supremo Tribunal Federal, “nas ações, penais e cíveis, da competência originária do Tribunal Superior da Probidade Administrativa, se julgados procedentes.”

Não encontramos, no texto da proposição, dispositivo expresso quanto ao cabimento de recurso no caso de improcedência das referidas ações.

É o entendimento do ilustre relator, Deputado Flávio Dino, com o qual concordo, o de que está implícito o cabimento do recurso extraordinário, na conformidade dos dispositivos constitucionais e processuais pertinentes àquele recurso.

## II) Uma outra Questão Recursal

Ainda no texto da PEC nº 115, de 2007, quando se propõe a inclusão de um Art. 103-C, está assim disposto no mencionado artigo:

“Art. 103-C .....

.....

§4º .....

.....

*II - compete exclusivamente ao relator da ação, **sem recurso**, decidir fundamentadamente sobre:*

*a) recebimento da denúncia;*

*b) a regularidade da ação e as providências necessárias ao seu prosseguimento quando iniciada perante outros juízos e posteriormente encaminhada ao Tribunal em razão de superveniente investidura do réu em cargo referido no §3º.”*

Nessa hipótese também não se prevê recurso, ainda que regimental, o que todavia não nos parece violar o direito à ampla defesa, previsto constitucionalmente.

Isso porque, sendo a decisão contrária ao réu, caberá *habeas corpus* (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal).

Sendo assim, o nosso voto é favorável ao parecer do ilustre Relator, no sentido da admissibilidade da PEC nº 115, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2007

Deputado ROBERTO MAGALHÃES